LEI MUNICIPAL N.º1692/99 DE 04 DE NOVEMBRO 1999.

Considera o fornecimento de energia elétrica essencial e proíbe o corte por falta de pagamento.

EVANDRO AGIZ HEBERLE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jerônimo,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores manteve e eu promulgo, nos termos do Art. 61, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º - O fornecimento de energia elétrica é considerado essencial ao saneamento e à saúde da população, sendo proibido o corte de luz por falta de pagamento em período inferior a quatro meses de débito.

§ único - A isenção de que trata o art. 1º, limita-se às seguintes classes:

- Renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos mensais;
- Pessoas portadoras de deficiência física de qualquer natureza;

Art. 2º - A dívida acumulada pelo beneficiário da presente Lei, só poderá ser cobrado com prazo mínimo para pagamento, correspondente ao dobro do período em que foi contraída.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei, sujeita o infrator ao pagamento de multa diária de 500 UFIRS.

Art. 4º - Para fazer cumprir esta Lei o Poder Público poderá solicitar apoio às autoridades competentes, bem como à Polícia Civil e Militar.

Art. 5° - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete de Presidente, 04 de novembro de 1999.

Evandro Agiz Heberle
Presidente